

A ILMA. SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico 0070/2022

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 03.535.902/0004-63, com endereço na rua Domingos Vieira, nº 348, sala 711, Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-240, neste ato, representada na forma definida em seu Contrato Social (doravante simplesmente “DECISION” ou “Recorrente”), com fundamento no subitem 9.1. do edital do Pregão Eletrônico nº 0070/2022 (“edital”), vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de habilitação/classificação do item 01 da empresa **ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA** (doravante simplesmente “ALTAS” ou “Recorrida”), pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada do resultado do presente certame em 21 de setembro de 2022. Levando em consideração o prazo disposto no subitem 9.1, do edital, que determina 3 (três) dias úteis para interposição do recurso, é tempestiva a presente oposição até 26 de setembro de 2022.

2. BREVE SÍNTESE

A empresa DECISION, possui mais de 20 (vinte) anos de atuação no mercado nacional, participando de processos de licitação nos mais

diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais no segmento de soluções integradas de tecnologia, tendo expressiva atuação no segmento, sempre pautando sua atuação pela seriedade e comprometimento com o certame.

Após a fase de lances, a Recorrente foi classificada em primeiro lugar por apresentar a melhor proposta para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 02 (dois) *appliances* de backup em disco com capacidade líquida de 250TB cada e prestação de serviços de garantia e suporte por 60 meses. Ocorre que a empresa DECISION foi desclassificada equivocadamente e a comissão licitante convocou os próximos colocados.

Após a convocação das demais empresas classificadas, a empresa ALTAS foi considerada vencedora do certame. Ocorre que, a Recorrida apresentou proposta em desacordo formal com o requerido no edital, além de ter apresentado um produto em dissonância às especificações técnicas requeridas no Termo de Referência, motivo pelo qual a desclassificação da empresa ALTAS se faz necessária, conforme passaremos a apresentar:

3. DO DESCABIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALTAS

3.1 Do descumprimento do item 14.5 do edital

É flagrante observar que a proposta, ora declarada vencedora, NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O EDITAL no que tange ao item 14.5 o qual transcrevemos:

14.5. Quaisquer textos ou documentos redigidos em língua estrangeira somente serão considerados válidos se acompanhados da respectiva tradução para língua portuguesa feita por tradutor(a) juramentado(a), de acordo com o disposto no Decreto n.º 13.609/43, que regulamenta o ofício de tradutor(a) público(a), ressalvado o disposto no art. 41 do Decreto nº10.024/2019.

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007

Antes de abordarmos os itens técnicos que comprovam que a empresa ALTAS não pode ser selecionada para fornecer os produtos e prestar os serviços objeto deste Pregão Eletrônico, a proposta apresentada não respeitou a exigência estabelecida no edital no que tange à tradução juramentada dos documentos técnicos que acompanharam a proposta comercial.

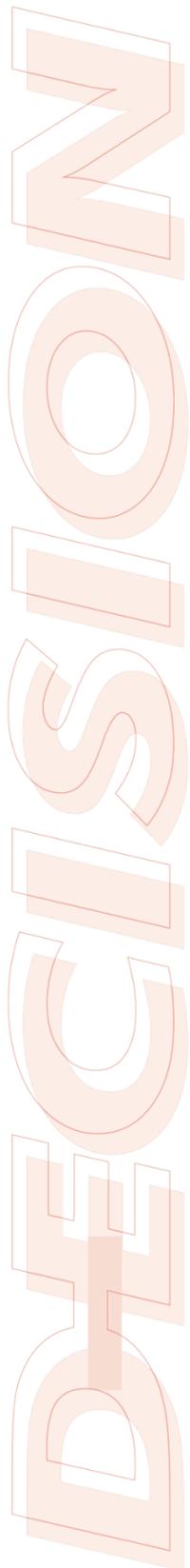
A Lei nº. 8.666/93 determina que as licitações sejam processadas e julgadas em consonância com o princípio do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, os documentos emitidos originalmente em língua estrangeira devem ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, de modo a propiciar o julgamento objetivo.

Não se pode, e, não se deve admitir, a exigência da fluência na língua inglesa pelos membros da comissão de licitação para o efetivo aceite da proposta apresentada, em função dos termos do art. 45 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo



com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O julgamento deve ser aferido pelo TRE-MG, juntamente com os demais licitantes, motivo pelo qual torna-se evidente que a tradução deve ser feita para propiciar conhecimento pleno a todos os envolvidos com o certame.

Admitindo que a Recorrida apresente os documentos que acompanharam sua proposta em língua estrangeira, estaria o TRE-MG admitindo uma condição desigual entre os licitantes, desrespeitando o princípio da isonomia entre os participantes do certame e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que estabeleceu a apresentação dos documentos traduzidos por pessoas habilitada para tal.

Seja por omissão, por má fé, desconhecimento ou mesmo ignorância por parte da empresa Altas Networks no que tange a aplicabilidade e regras de processo licitatório, esta falha de documentos não traduzidos, nem tão pouco juramentados, por si só, já caracteriza erro grave de habilitação, que é suficiente para desclassificação de sua proposta.

3.2. Do descumprimento ao item 3.2.1.6. do Termo de Referência - Da compatibilidade do Veeam e integração do Data mover com o appliance de backup

O edital solicitava:

"3.2.1.6. A solução ofertada deverá comprovar através de documentação oficial do fabricante que o equipamento ofertado é homologado e compatível com o software de backup Veeam Backup & Replication, versão 11 ou superior, atualmente em uso pelo TRE-MG, e fazer uso da tecnologia Veeam Data Mover integrada à solução, e com performance suficiente para executar backups do tipo full totalizando 60TB de

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007



dados em uma janela de backup de no máximo 8 (oito) horas, sem considerar deduplicação para esse cálculo.”

Houve questionamento sobre o item 3.2.1.6. que foi respondido da seguinte forma:

Sobre o item 3.2.1.6.: A solução ofertada deverá comprovar através de documentação oficial do fabricante que o equipamento ofertado é homologado e compatível com o software de backup VeeamBackup & Replication, versão 11 ou superior, atualmente em uso pelo TRE-MG, e fazer uso da tecnologia Veeam Data Mover integrada à solução, e com performance suficiente para executar backups do tipo full totalizando 60TB de dados em uma janela de backup de no máximo 8 (oito) horas, sem considerar deduplicação para esse cálculo.”, a. Entendemos que o Veeam Data Mover integrado à solução significa que o Data Mover deve estar embarcado no appliance de backup, não sendo aceitos outros componentes externos ao appliance como gateways ou proxies. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento 1: a) Sim. Seu entendimento está correto. b) Sim. Seu entendimento está correto. c) Sim. Seu entendimento está correto.

Neste sentido, é claro e objetivo afirmar que o edital solicitava nitidamente que a funcionalidade de *Data Mover* fosse integrada a solução solicitada e, ainda de acordo com o questionamento feito e o esclarecimento do TRE-MG, que a integração do Data Mover significa que o mesmo deve estar embarcado no appliance de backup, **não sendo aceitos outros componentes externos ao appliance como GATEWAYS OU PROXIES**

Ora, se para a funcionalidade do *Data Mover* não seriam aceitos outros componentes externos ao *appliance*, tal como gateways ou proxies, a

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007

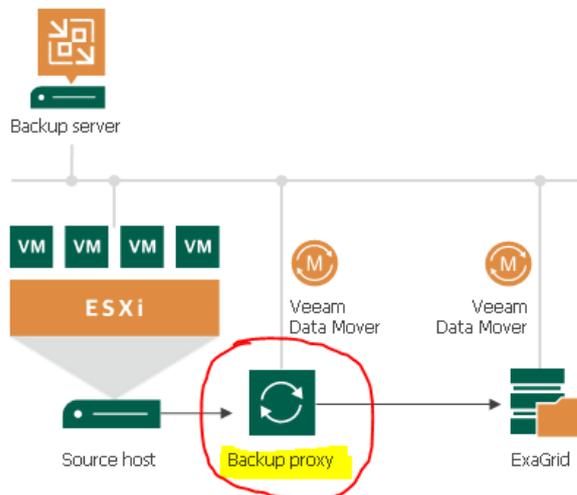


proposta da Exagrid definitivamente não atendeu ao solicitado e, portanto, não poderia ter sido aceita por esse órgão. Vejam:

De acordo com a própria fabricante Veeam, o Appliance de Backup Exagrid faz uso de proxies para se integrar ao Data Mover:

https://helpcenter.veeam.com/docs/backup/vsphere/deduplicating_appliance_exgrid.html?ver=110

Veeam Data Mover establishes a connection with Veeam Data Mover on the backup proxy, enabling efficient data transfer over LAN or WAN.



Ou seja, pela documentação oficial e pública do fabricante Veeam, é possível identificar claramente que a solução de *appliance* de backup Exagrid, ofertada pela empresa Altas Networks, necessita do uso de proxies para a utilização do Veeam Data Mover e, portanto, definitivamente não atende ao solicitado no item 3.2.1.6 aos questionamentos e esclarecimentos publicados.

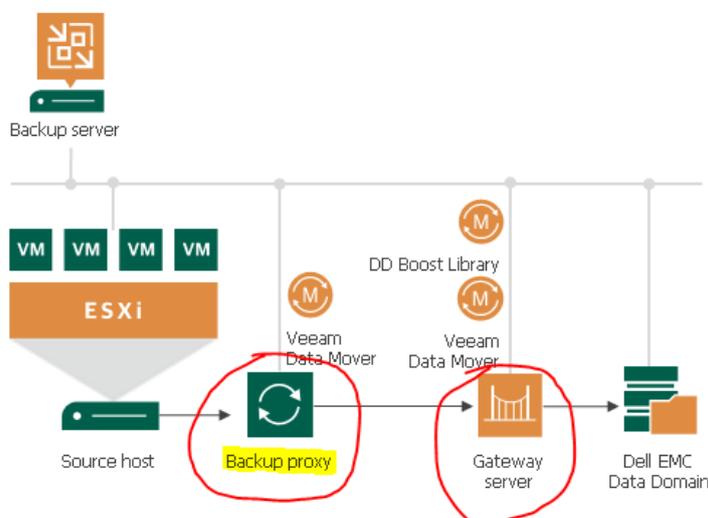
É necessário reforçar que se a proposta da empresa Altas Networks foi habilitada, por desconhecimento ou simples ignorância das funcionalidades por este órgão, é empírico dizer que a desclassificação de nossa empresa DECISION, foi feita de forma equivocada. Visto que a nossa proposta atende ao solicitado em edital, tal como foi explanado em nossa resposta a diligência feita por este órgão.

Neste ponto é importante deixar claro que em nossa proposta e na resposta à diligência desse Tribunal, fizemos as explanações das funcionalidades e deixamos claro que o *appliance* de backup ofertado por nossa Empresa atende ao solicitado, tal como demonstrado abaixo:

https://helpcenter.veeam.com/docs/backup/vsphere/emc_dd.html?ver=110

the Dell EMC Data Domain storage, you need to deploy a gateway server. Veeam Backup & Replication will automatically deploy Veeam Data Mover on this gateway server. For more information, see [Gateway Server](#).

When any job addresses the backup repository, Veeam Data Mover on the gateway server establishes a connection with Veeam Data Mover on the backup proxy, enabling efficient data transfer over LAN or WAN.



Aqui resta claro que a funcionalidade de Data Mover do Veeam é, efetivamente, integrada à solução de *appliance DataDomain*, ofertada pela DECISION e, por uma questão de arquitetura do próprio fabricante Veeam, faz uso de proxy ou gateway. Ou seja, a necessidade de utilização de proxy ou gateway é um requisito do próprio fabricante Veeam e a solução por nós ofertada tem arquitetura por eles homologada.

Mesmo após resposta a diligência feita pelo TRE-MG, nossa proposta foi desclassificada em função da utilização de proxy ou gateway, tal como descrito a seguir:

Pregoeiro	08/09/2022 14:09:10	continuação...full totalizando 60TB de dados em uma janela de backup de no máximo 8 (oito) horas, sem considerar deduplicação para esse cálculo.
Pregoeiro	08/09/2022 14:09:25	Contudo, ao se verificar a compatibilidade do produto ofertado com a ferramenta de backup Veeam Backup & Replication 11, constatou-se que o produto Dell EMC Data Domain não faz uso do Veeam Data Mover integrada à solução, necessitando, portanto, desse componente de software ser executado em um servidor do tipo Proxy ou Gateway.
Pregoeiro	08/09/2022 14:09:33	https://helpcenter.veeam.com/docs/backup/vsphere/emc_dd.html?ver=110#dell-emc-data-domain-deployment acessado em 06/09/2022.

* Vide documento de ATA – data de 21/09

Ora, se nossa proposta foi desclassificada pela necessidade, determinada pela arquitetura da Veeam, de fazer uso de proxy ou gateway, é forçoso concluir que a proposta da empresa Altas Networks, ofertando o appliance Exagrid que também faz uso de gateway ou proxy, definitivamente NÃO poderia ter sido aceita e nem tão pouco habilitada.

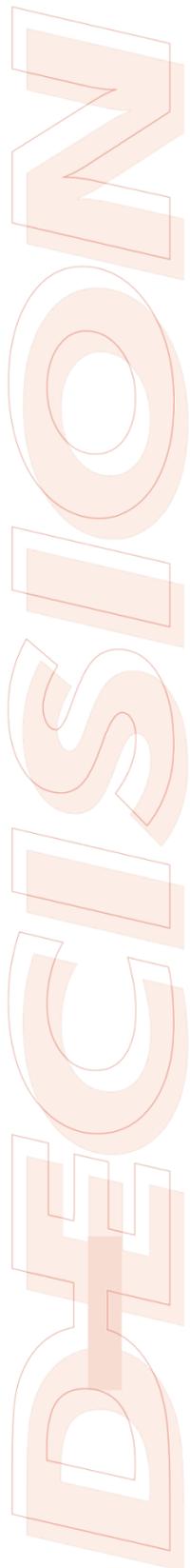
Portanto, para seguir a mesma linha de raciocínio, a proposta da empresa Altas Networks, necessita ser desclassificada, ou seja revista a desclassificação da RECORRENTE.

Quanto à questão da funcionalidade do Veeam *Data Mover* ser “embarcada” na solução de *appliance*, esta exigência fere de morte o princípio da isonomia.

De forma maldosa e inescrupulosa, o fornecedor que fez o questionamento citado anteriormente, sabia que a característica de ter o Data Mover “embarcado” na solução de *appliance* restringiria a participação de mais fornecedores, uma vez que apenas a solução da *Exagrid* atenderia a este item. Tanto é verdade que nem o 1º e nem o 2º colocados atendem a esta característica e tiveram suas propostas desclassificadas.

Neste ponto é importante frisar que a diferença entre nossa proposta, classificada em primeiro lugar, e a proposta da empresa Altas Networks é de R\$ 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais), o que equivale a um investimento 50,72% (Cinquenta vírgula setenta e dois por cento) maior por parte do TRE-MG.

O TRE-MG, ciente e zeloso no tocante ao respeito às regras estabelecidas em Lei, elaborou as especificações técnicas, de forma eficaz, isonômica, promovendo maior competitividade para este certame, e portanto solicitou no item 3.2.1.6, a **integração** da funcionalidade de *Data Mover* com a solução de *appliance*. Assim, reforçamos, nossa solução atende integralmente ao requisito de integração da solução com o *Data Mover*.



Porém, conforme citado acima, o fornecedor que fez o questionamento o fez maldosamente, prejudicando este órgão, deixando o processo, de tanta importância para o TRE-MG, exposto e o colocando em risco, pois passível de anulação.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, é vedado EXPRESSAMENTE a utilização de meios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, in verbis:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

Caso seja mantida a exigência decorrente do questionamento feito pelo fabricante, a restrição do número de participantes neste certame será

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007



evidente, atingindo frontalmente a competitividade deste processo de licitação. Segue o entendimento pacificado do TCU sobre a questão debatida:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..” “Direcionar o Edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

3.3 Do descumprimento ao item 3.2.1.12. do Termo de Referência - Da comprovação das proteções de ransomware

Neste item estava estabelecido que *“A solução deve possuir recurso de proteção contra ransomware para os dados armazenados no appliance, sem a necessidade do uso da ferramenta de backup Veeam, scripts ou qualquer outra ferramenta não homologada pelo fabricante do appliance. Tal proteção deve garantir que sejam recuperados dados armazenados no appliance por, pelo menos, 30 (trinta) dias.”*

Tal item gerou o seguinte questionamento:

3) *Em relação ao item 3.2.1.12, o TRE-MG sabiamente solicitou este recurso, que é de suma importância para proteção contra certos tipos de ataques cibernéticos. Entendemos que o Appliance ofertado, deverá possuir recurso de proteção contra **ransomware para toda área de armazenamento solicitada no certame.** O nosso entendimento está correto?*

3. *Sim. Seu entendimento está correto*

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

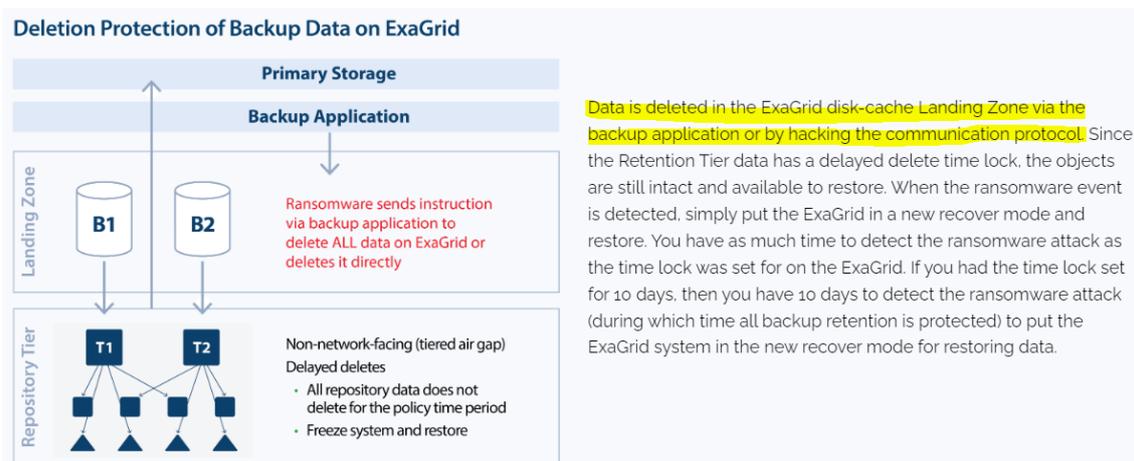
Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007

Neste sentido, é claro e objetivo afirmar que o edital solicitava nitidamente a oferta de recurso de proteção contra ransomware para dados armazenados no appliance, e de que esta proteção contra **ransomware** fosse para toda área de armazenamento solicitada no certame.

Abaixo demonstramos em detalhes que a feature de “retention lock” disponibilizada pela Exagrid, só pode ser ativada na camada de deduplicação. Esta camada é classificada como Exagrid Long-Term Retention Repository.

A empresa Altas Networks, novamente agiu contra os princípios de concorrência, ofertando solução que NÃO atende ao solicitado, prejudicando a efetividade do processo licitatório, uma vez que o appliance por eles ofertado possui uma área que não permite aplicar a imutabilidade. Sendo assim, se o dado armazenado no primeiro momento na camada de “landing zone” for criptografado, o dado será movimentado corrompido para a camada de LTR (Long-Term Retention). Portanto o *appliance* EXAGRID não possui proteção para toda a área de armazenamento solicitada no certame.

<https://www.exagrid.com/exagrid-products/retention-time-lock-for-ransomware-recovery/>



O vídeo disponibilizado no link abaixo, deixa claro as funcionalidades do RTL (retention time-lock):



<https://youtu.be/AYBJkD2MXWI>

3.4. Do descumprimento do item 3.2.2.1 do Termo de Referência – Da Volumetria apresentada:

O edital solicitava:

3.2.2. DA CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO

3.2.2.1. Cada appliance deverá possuir capacidade de armazenamento de, no mínimo, 250 TB (duzentos e cinquenta terabytes) de capacidade utilizável líquida sem considerar taxa de deduplicação e/ou compactação ou qualquer outra tecnologia de compressão das áreas de disco dedicados para proteção de dados.

Do questionamento feito:

4) Em relação ao item 3.2.2.1, entendemos que a capacidade total solicitada para cada appliance deverá ser entregue em formato BASE 2 (1TB=1024GB), ou seja, 250TB=256.000GB, de capacidade utilizável líquida sem considerar taxa de deduplicação e/ou compactação ou qualquer outra tecnologia de compressão das áreas de disco dedicados para proteção de dados. O nosso entendimento está correto?

4. Sim. Seu entendimento está correto.

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007

W
O
I
S
U
E

Neste sentido, é claro e objetivo afirmar que o edital exigia objetivamente que a volumetria a ser entregue deveria ser de no mínimo 250TB de capacidade utilizável líquida para as demandas do TRE-MG.

Em complemento à solicitação, em resposta ao questionamento o TRE-MG deixou claro de que a volumetria utilizável deveria ser entregue em formato BASE 2 (1TB=1024GB), ou seja, 250TB=256.000GB. Desta maneira, a área é formatada de forma a ser entregue para o sistema operacional e aplicações, respeitando o mínimo dos 250TB necessários ao TRE-MG.

Na proposta da empresa Altas Networks, é possível identificar que foi ofertado a volumetria total de 272TB por appliance de backup:
Arquivo: "PROPOSTA COMERCIAL FINAL NEGOCIADA 20 09 22 assinada.pdf",
pag: 4

ExaGrid Appliance Modelos

Appliance de Backup - EX84/52-SEC (02 Módulos)

Qdade: 02

Raw Capacity	320 TB
Usable Capacity	272 TB
Gabinete	Rack 7U
Memória	192 GiB
CPUs	02 x CPU 28 hyper-threaded cores
Conectividade	04 x 10GbE SFP+ com os transceivers e cordões ópticos de 5m e cabos UTP Cat6 de 5m
Interfaces de gerenciam.	02 x Portas Ethernet de 1Gbps

A análise da informação acima reproduzida permite identificar de forma simples e objetiva que esta volumetria se encontra em BASE10, sendo (1TB=1000GB), ou seja, 272TB=272.000GB que, convertida para Base2, disponibiliza um total de 247.38TiB (Base2) portanto, abaixo do mínimo requerido de 256.000GB. Desta forma, resta claro que a proposta da empresa Altas Networks NÃO atende ao solicitado e esclarecido pelo TRE-MG e não poderia ter sido aceita por esse Tribunal.

Conceitualmente, temos a terminologia TB (terabyte) definida pelo órgão SNIA:

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007

<https://www.snia.org/education/online-dictionary/term/terabyte>

Adicionalmente é sabido que as terminologias são comumente conhecidas por:

Base2 (1TB=1024GB) -> sendo representado por TiB (tebibyte), ou simplesmente TB em base 2;

Base10 (1TB=1000GB) -> sendo representado por TB (terabyte), ou simplesmente TB em base 10;

Neste princípio, cada fabricante possui a sua formatação da volumetria, podendo ser disponibilizado em Base2 ou Base10. E em muitos casos, é necessário a conversão dos valores de volumetria para ter ciência de qual volume está sendo demonstrado.

Quem irá determinar se a volumetria deve ser calculada em Base10 ou Base2, é o cliente final.

A terminologia Base10, é mais utilizada para demonstrar a volumetria de discos ou áreas RAW, ou seja, o tamanho bruto dos dados. Exemplo:

Discos de 8TB, denomina-se Base10;

Discos de 800GB, denomina-se Base 10;

A terminologia Base2, é mais utilizada para áreas já formatadas e que serão disponibilizadas pelo sistema operacional ou aplicação. Ou seja, é a área já formatada desconsiderando proteções, raid's group's, LUN's. Exemplo:

Volume "C (partição Windows)": de 1TB, denomina-se Base2 (já é formatado pelo sistema operacional);

Volume "/dados (sistema de arquivos Linux/unix)": de 1TB, denomina-se Base2 (já é formatado pelo sistema operacional);

A seguir alguns documentos localizados em site oficial e público do fabricante *Exagrid*, informando claramente as volumetrias, em Base10:

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel. (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

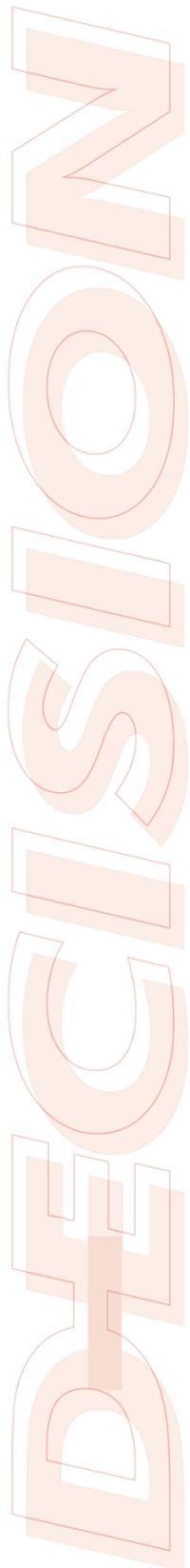
Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007



https://www.exagrid.com/wp-content/uploads/ExaGrid-Technical_Specifications_DS.pdf, pag 1:

Appliance Configurations

ExaGrid Model	EX6	EX10	EX18	EX27	EX36	EX52	EX84
Chassis	2U	2U	2U	2U	2U	3U	4U
Full Backup	6TB	10TB	18TB	27TB	36TB	52TB	84TB
Disks	6	8	12	12	12	16	24
Disk Size	4TB	4TB	4TB	6TB	8TB	8TB	8TB
Memory	8 GiB	16 GiB	32 GiB	32 GiB	64 GiB	64 GiB	128 GiB
CPUs / Cores	1 CPU 4 cores		1 CPU 4 hyper-threaded cores		1 CPU 6 hyper-threaded cores	1 CPU 12 hyper-threaded cores	1 CPU 16 hyper-threaded cores
NIC Ports	Two 1GbE; two optional 10GbE or 25GbE					Two 1GbE; two optional 10GbE, 25GbE or 40GbE	
<small>All Servers: Intel or AMD processors / Enterprise SAS drives / FIPS 140-2 Self-Encrypting SAS drives for all SEC systems / RAID6 with hot spare / Redundant fans / Redundant power supplies / ExaGrid software / 19-inch rack-mount chassis</small>							

Na tela acima fica clara a informação de que cada modelo EX84, possui 24 discos de 8TB, totalizando um tamanho RAW de 192TB (Base10), e cada modelo EX52, possui 16 discos de 8TB, totalizando um tamanho RAW de 128TB (Base10). O conjunto dos 2 modelos ofertados pela empresa Altas Networks, totaliza 320TB (Base10) RAW.

https://www.exagrid.com/wp-content/uploads/ExaGrid-Product_Line_DS.pdf, pag 1:

ExaGrid Model	Raw Capacity (TB)	Usable Capacity (TB)	Capacity for Weekly Full (TB)	Capacity for 16 Weekly Fulls (TB)	Max Backup Thruput (TB/hr)	Encryption at Rest SEC
ExaGrid Appliances						
EX6	24	12	6	96	1.74	
EX10	32	20	10	160	2.40	✓
EX18	48	36	18	288	3.60	✓
EX27	72	54	27	432	6.09	✓
EX36	96	72	36	576	7.78	✓
EX52	128	104	52	832	10.87	✓
EX84	192	168	84	1344	15.25	✓

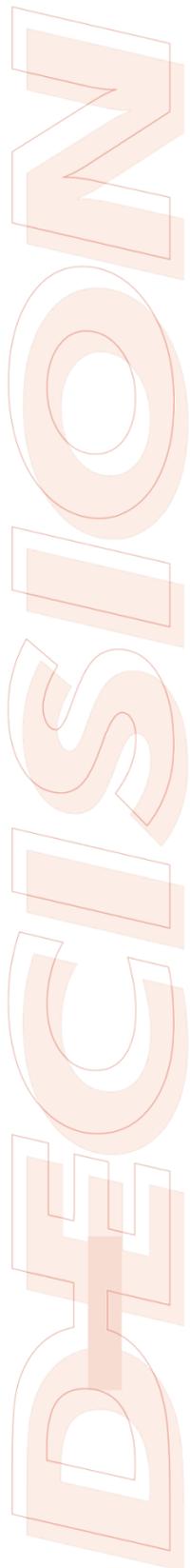
A tela acima deixa clara a informação de volumetria que cada modelo possui:

EX52-sec -> 104TB (Base 10);

EX84-sec -> 168TB (Base 10);

Totalizando 272TB (Base 10).

https://www.exagrid.com/wp-content/uploads/ExaGrid-Detailed-Product-Description_DS.pdf, pag 5:



ExaGrid Appliances with Encryption					
EX10-SEC	32	20	10	160	2.40
EX18-SEC	48	36	18	288	3.60
EX27-SEC	72	54	27	432	6.09
EX36-SEC	96	72	36	576	7.78
EX52-SEC	128	104	52	832	10.87
EX84-SEC	192	168	84	1344	15.25
	TB / PB	TB / PB	TB / PB	PB	TB/hr

Na tela acima fica clara a informação de volumetria que cada modelo possui:

EX52-sec -> 104TB (Base 10);

EX84-sec -> 168TB (Base 10);

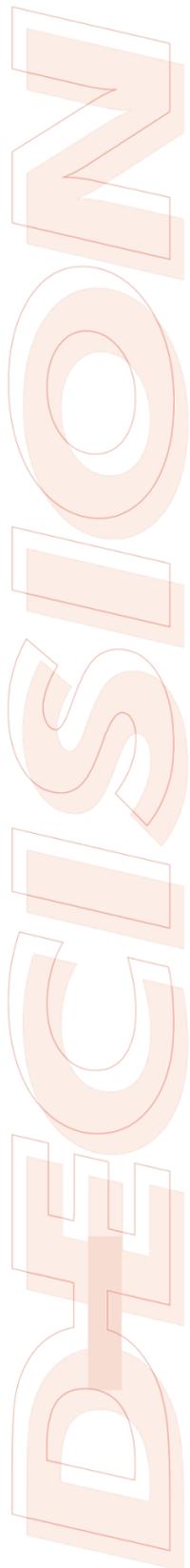
Totalizando 272TB (Base 10) utilizáveis, e também 300TB RAW brutos.

Ainda, deve ter em mente o estabelecido no item 3.2.1.15 que determina que o appliance ofertado deve utilizar obrigatoriamente nível de proteção RAID6, conforme a seguir reproduzido:

“3.2.1.15. Os appliances devem estar configurados com arranjos de discos rígidos (tipo enterprise) RAID-6, com tolerância a falha de até 2 (dois) discos rígidos. Deve-se conter, pelo menos, 1 (um) disco de hot-spare para cada RAID group nos compartimentos destinados ao armazenamento de dados de backup e a configuração dos arranjos deve seguir as boas práticas do fabricante.”

Nos cálculos da volumetria a ser entregue pelo appliance da Exagrid de acordo com o edital, necessariamente devem ser considerados:

- nível de RAID6 (dupla paridade);
- desconsiderar áreas de proteção, por exemplo:
 - áreas de hot-spare, sendo:



- o 1 (um) disco de hot-spare para cada RAID group nos compartimentos destinados ao armazenamento de dados de backup e a configuração dos arranjos;
- o Desconsiderar taxa de deduplicação e/ou compactação;
- o e sem considerar qualquer outra tecnologia de compressão das áreas de disco dedicados para proteção de dados;

Para não restar dúvidas de que a proposta da empresa Altas Networks NÃO atende ao exigido em edital, demonstramos abaixo o cálculo de conversão de volumetria Base10 para Base2.

Numa rápida pesquisa na internet é possível identificar várias referências de sites de conversão. Dentre elas utilizamos uma referência abaixo:

<http://extraconversion.com/pt/armazenamento-de-dados/terabytes/terabytes-para-tebibytes.html>

Calculadora Conversão Terabytes para Tebibytes

0101010101010101
1010101010101010
0111010101010100

1 terabyte = 0.9095 tebibytes

De terabytes [TB] para tebibytes [TiB]

Entrada 272 Converter

Resultado

Entrada	Saída	Tabela de conversão
272 TB	247.38255887684 TiB	terabytes para tebibytes
1 TB	1 TiB	terabytes para tebibytes

Vejam de forma objetiva que, ao converter o valor de volumetria apresentado pela empresa Altas Networks de 272TB (Base10) para Base2, temos 247.38TiB (Base2).

Isto posto, fica claro que de forma leviana, por má fé e com o objetivo de gerar dúvidas na equipe do TRE-MG, a empresa Altas Networks, apresentou uma volumetria que não atende ao solicitado. Mais uma vez, fica patente que a proposta da empresa Altas Networks necessita ser desclassificada.

4. DO DIREITO - DA OFENSA A PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS FUNDAMENTAIS DECORRENTES DE EVENTUAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

À evidência do disposto nas seções acima, cumpre destacar que caso a i. Pregoeira mantenha a decisão que declarou a empresa Altas Network vencedora do **PE 0070/2022** verificar-se-ão graves e numerosas ofensas a princípios fundamentais consagrados no Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

O primeiro a ser afetado é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que consiste na ideia de que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada ao disposto nas normas estabelecidas nos editais. Nesse sentido, vale conferir as cristalinas lições de Marçal Justen Filho a respeito do assunto:

“Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que **a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos**. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá**

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007

ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 526 – grifos nossos).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é muito claro e direto ao não admitir que o Poder Público oriente a prática de seus atos administrativos em dissonância com as normas por ele produzidas para o certame. Assim, **quando a i. Pregoeira declarou a empresa ALTAS vencedora do PE 0070/2022, à revelia da proposta submetida pela empresa não atender a vários requisitos do Termo de Referência, configurada está a inobservância ao aludido princípio.** Para corroborar esse raciocínio, veja precedentes extraídos da jurisprudência de importantes Cortes judiciais do país:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que **a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.** (Grifos nossos).

(TRF 4, AC nº 50240272420124047200/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, DJ: 11/12/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. **ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O**

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

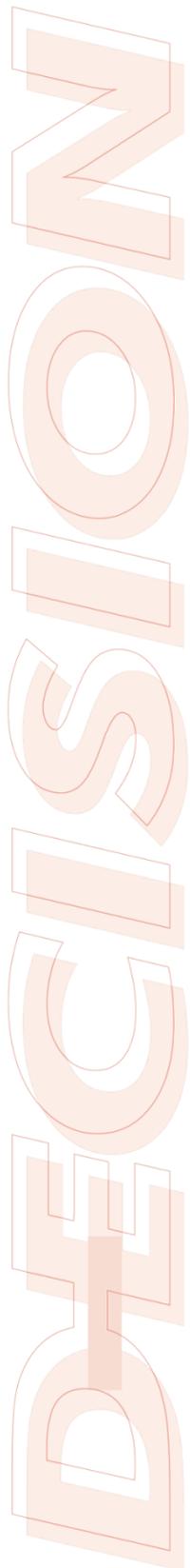
Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007



EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como “lei interna” da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos. (Grifos nossos).

(TJSP, APL nº 01483972620088260000, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Camargo Pereira, DJ: 28/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **PREGÃO. ESCAVADEIRA. VELOCIDADE MÍNIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. Observados os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes, bem como o interesse público**, é de ser reconhecida, ao menos na cognição não exauriente do recurso manejado, **a legalidade do ato de inabilitação da empresa agravante**. Decisão vergastada mantida in totó. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Grifos nossos).

(TJRS, AI nº 70053893665, Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Eduardo Kraemer, DJ: 14/05/2013).

A manutenção da empresa ALTAS como ganhadora do certame também ofende o princípio do julgamento objetivo, que, segundo José dos Santos Carvalho Filho: **“Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”** - CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 244.

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. “A” Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007

Quando os documentos que acompanham a proposta não apresentam a formalidade requerida no edital, no caso traduzidos para o português por um tradutor juramentado, resta prejudicada sua análise de forma clara e objetiva, desrespeitando o princípio do julgamento objetivo da proposta. Da mesma forma, fere-se a vinculação ao instrumento convocatório, eis que o edital previa tal formalidade e impunha aos participantes esta exigência.

Trata-se de importante corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual a Administração jamais pode se afastar quando do julgamento das propostas em uma licitação, conforme preleciona a jurisprudência do TCU, da qual ora se colaciona o precedente abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). 2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). 3. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (Grifos nossos). (TCU, Acórdão 2345/2009, Processo TC 008.634/2009-1, Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo, data da sessão: 07/10/2009).

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007

Além disso, no mesmo sentido, o TCU, edificou dentre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, cujo conteúdo específico traz a definição do objeto da licitação:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (grifo nosso)

Dessa forma, funciona o edital como uma moldura para o exame das propostas, pelo que as ofertas que não se mostrarem em consonância com os seus limites normativos devem ser eliminadas da disputa. Ora, dada a incontestável inadequação entre a proposta da empresa ALTAS e requisitos fixados no Termo de Referência, é flagrante que a referida licitante contraria as normas editalícias e jamais poderia ter se sagrado vencedora do PE 0070/2022.

Nesse mesmo contexto, não se pode deixar de ressaltar que a decisão recorrida colide de frente com o princípio da legalidade, sob perspectivas distintas, porém, complementares, visto que a i. Pregoeira, ao julgar a proposta da empresa ALTAS: (i) descumpriu artigos da Lei nº 8.666/93 em sentido estrito; e (ii) vai de encontro às disposições do Termo de Referência, pois, nas palavras de Marçal Justen Filho: **“A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”** - FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo (Grifos nossos).

Ademais, embora não tenha havido qualquer intenção da i. Pregoeira nesse sentido, a declaração da empresa ALTAS como vencedora do PE 0070/2022 importa em graves ofensas aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Isso porque, ao aceitar a proposta da empresa ALTAS, a

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. “A” Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007



despeito das inadequações técnicas apontadas neste recurso, a i. Pregoeira acaba por aplicar as regras editalícias de maneira diferente em benefício de tal empresa, sem que haja qualquer circunstância que justifique esse tratamento distinto, o que ofende a lisura do certame e o interesse público.

A conjuntura descrita criou um ambiente desigual de disputa em favor da empresa ALTAS – que, frise-se, não cumpriu todas as normas editalícias –, dando-lhe vantagem indevida na comparação com licitantes como a Recorrente, que, de forma escorregia, procurou adequar sua proposta a cada detalhe técnico exigido no Termo de Referência. Tamanha desigualdade reflete em violações contra o princípio da competitividade, consoante se apura nas lições de Carlos Ary Sundfeld e Diógenes Gasparini, citados na obra de José dos Santos Carvalho Filho:

“Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. **Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros**”. SUNDFELD, Carlos Ari e GASPARINI, Diógenes apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 252. (Grifamos).

Conforme transparecemos nesta peça recursal, a Recorrida implantou no edital, através do questionamento acerca do subitem 3.2.1.6 do TR, empecilho à questão da funcionalidade do Veeam *Data Mover* na solução de *appliance*, tornando apenas a solução da *Exagrid* compatível com o edital.

Se um licitante obtêm proveito com base em obrigações por eles não cumpridas, mas respeitadas por outros competidores, não há como a Administração Pública avaliar, de maneira justa, qual seria a proposta mais vantajosa aos interesses do erário, pois a ideia de concorrência leal e equânime já se encontra violada, visto que, embora as empresas participem do mesmo jogo, elas não o estão disputando com igual manuseio das regras.

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

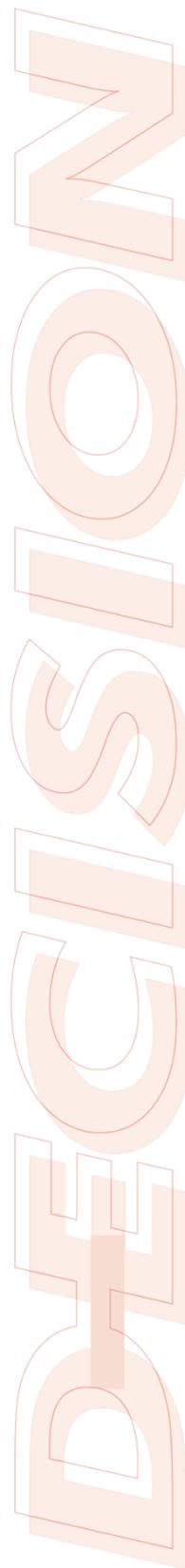
Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007



É imprescindível anotar que a decisão ora guerreada também não se harmoniza com o princípio da eficiência. Segundo a doutrina majoritária, o princípio da eficiência é composto por dois corolários, que funcionam como requisitos cumulativos para sua observância: a economicidade, que se refere justamente à oferta de preço mais reduzido; e a vantajosidade, que consiste na plena adequação entre o produto/serviço ofertado e as especificações técnicas previstas no edital.

A proposta da Recorrente classificada em primeiro lugar foi de R\$ 2.488.000,00 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais) e a proposta da empresa ALTAS, em valor negociado com a i. Pregoeira, foi de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

A diferença entre as propostas é de R\$ 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais). Ou seja a proposta da Recorrida é 50,72% (cinquenta vírgula setenta e dois por cento) acima da nossa e NÃO atende aos requisitos e às exigências editalícias.

Nessa linha, restou evidenciado nas seções anteriores que a proposta da empresa ALTAS não preenche o segundo pressuposto, pelo que sua aceitação e classificação não se coadunam com o significado de escolha mais eficiente da Administração Pública (que repousa necessariamente sobre o equilíbrio da relação custo/benefício).

Assim, contratar uma empresa cuja proposta não atende a regras de caráter editalício representa um verdadeiro desperdício de dinheiro público, afinal, estará o TRE-MG pagando um valor muito superior às outras propostas apresentadas para receber um objeto que não possui todas as características apontadas no Termo de Referência.

Essa discrepância verificada na proposta da empresa ALTAS e os requisitos técnicos expressamente fixados no Termo de Referência. Aceitar essa contratação à custa de violar o instrumento convocatório é um preço muito

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel. (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

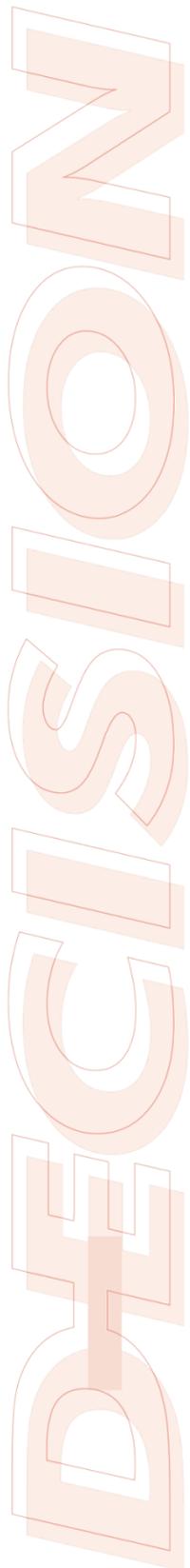
Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007



caro a se pagar. Afinal, depois de todo o planejamento elaborado para definição do objeto do PE 0070/2022, o TRE-MG não pode simplesmente contratar uma empresa que não se mostrou capaz de atender a especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Nesse cenário, o mais prudente a se fazer é revisar o resultado final, para que não se perpetuem as transgressões aos princípios abordados na presente Seção (inclusive o da finalidade).

5. DO PEDIDO FINAL

Isto posto, com base no exposto nas seções 3 e 4 e nos melhores fundamentos de Direito, a Recorrente solicitamos que sejam revistas as decisões da i. Pregoeira para:

- a) desclassificar a proposta da empresa Altas Networks, por não atender ao estabelecido no edital e seus anexos e;
- b) reconsiderar a desclassificação da proposta da empresa Decision, declarando-a vencedora deste processo, uma vez atender plenamente ao estabelecido no processo licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

ALBERTO LUIZ MINELLI
VOLPINI:46579486600

Assinado de forma digital por ALBERTO
LUIZ MINELLI VOLPINI:46579486600
Dados: 2022.09.26 15:49:36 -03'00'

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Qd. 06
Cj. "A" Bl. A - Sl. 102 - Asa Sul
Brasília/DF - Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

São Paulo

Rua Arizona, 1.422 - Cj. 75 - Ed.
Platinum Building - Berrini
São Paulo/SP - Cep. 04.567-003
Tel: (11) 5583.0344

Rio de Janeiro

Rua Almirante Mariath, 288
São Cristóvão - Rio de
Janeiro/RJ - Cep. 20.931-720
Tel. (21) 2122.0979

Salvador

Av. Tancredo Neves, 620 - 29º andar
Torre 03 - Sls. 101 e 120 - Hangar
Business Park - São Cristóvão
Salvador/BA - Cep. 41.500-300
Tel: (71) 3565.7007

Fortaleza

Rua Pedro I, 1560, Centro,
Fortaleza/CE - Cep. 60.035-101
Tel: (71) 3565.7007

DECISION

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

O texto referente às nossas razões de recurso está abaixo reproduzido.

Tendo em vista que o portal de compras não permite a inclusão de imagens e tabelas no campo destinado à inclusão das razões e que estas imagens e tabelas são fundamentais para embasamento de nossa peça recursal, estamos enviado o arquivo completo, TREMG - PE-70-22 - Recurso Administrativo DECISION.pdf, à pregoeira através do e-mail licitar@tre-mg.jus.br a quem solicitamos disponibilizar o referido arquivo a todos os licitantes.

Adicionalmente, estamos disponibilizando o arquivo através do link <https://1drv.ms/u/s!ApxUVHeYHnnniq50j3jZ5Kk9HPIC4w?e=DGxN76> que pode ser acessado por qualquer interessado.

A ILMA. SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico 0070/2022

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 03.535.902/0004-63, com endereço na rua Domingos Vieira, nº 348, sala 711, Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-240, neste ato, representada na forma definida em seu Contrato Social (doravante simplesmente “DECISION” ou “Recorrente”), com fundamento no subitem 9.1. do edital do Pregão Eletrônico nº 0070/2022 (“edital”), vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de habilitação/classificação do item 01 da empresa ALTAS NETWORKS & TELECOM LTDA (doravante simplesmente “ALTAS” ou “Recorrida”), pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada do resultado do presente certame em 21 de setembro de 2022. Levando em consideração o prazo disposto no subitem 9.1, do edital, que determina 3 (três) dias úteis para interposição do recurso, é tempestiva a presente oposição até 26 de setembro de 2022.

2. BREVE SÍNTESE

A empresa DECISION, possui mais de 20 (vinte) anos de atuação no mercado nacional, participando de processos de licitação nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais no segmento de soluções integradas de tecnologia, tendo expressiva atuação no segmento, sempre pautando sua atuação pela seriedade e comprometimento com o certame.

Após a fase de lances, a Recorrente foi classificada em primeiro lugar por apresentar a melhor proposta para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 02 (dois) appliances de backup em disco com capacidade líquida de 250TB cada e prestação de serviços de garantia e suporte por 60 meses. Ocorre que a empresa DECISION foi desclassificada equivocadamente e a comissão licitante convocou os próximos colocados.

Após a convocação das demais empresas classificadas, a empresa ALTAS foi considerada vencedora do certame. Ocorre que, a Recorrida apresentou proposta em desacordo formal com o requerido no edital, além de ter apresentado um produto em dissonância às especificações técnicas requeridas no Termo de Referência, motivo pelo qual a desclassificação da empresa ALTAS se faz necessária, conforme passaremos a apresentar:

3. DO DESCABIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALTAS

3.1 Do descumprimento do item 14.5 do edital

É flagrante observar que a proposta, ora declarada vencedora, NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O EDITAL no que tange ao item 14.5 o qual transcrevemos:

14.5. Quaisquer textos ou documentos redigidos em língua estrangeira somente serão considerados válidos se acompanhados da respectiva tradução para língua portuguesa feita por tradutor(a) juramentado(a), de acordo com o disposto no Decreto n.º 13.609/43, que regulamenta o ofício de tradutor(a) público(a), ressalvado o disposto no art. 41 do Decreto nº10.024/2019.

Antes de abordarmos os itens técnicos que comprovam que a empresa ALTAS não pode ser selecionada para fornecer os produtos e prestar os serviços objeto deste Pregão Eletrônico, a proposta apresentada não respeitou a exigência estabelecida no edital no que tange à tradução juramentada dos documentos técnicos que acompanharam a proposta comercial.

A Lei nº. 8.666/93 determina que as licitações sejam processadas e julgadas em consonância com o princípio do julgamento objetivo e os que lhe são correlatos. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, os documentos emitidos originalmente em língua estrangeira devem ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, de modo a propiciar o julgamento objetivo.

Não se pode, e, não se deve admitir, a exigência da fluência na língua inglesa pelos membros da comissão de licitação para o efetivo aceite da proposta apresentada, em função dos termos do art. 45 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O julgamento deve ser aferido pelo TRE-MG, juntamente com os demais licitantes, motivo pelo qual torna-se evidente que a tradução deve ser feita para propiciar conhecimento pleno a todos os envolvidos com o certame.

Admitindo que a Recorrida apresente os documentos que acompanharam sua proposta em língua estrangeira, estaria o TRE-MG admitindo uma condição desigual entre os licitantes, desrespeitando o princípio da isonomia entre os participantes do certame e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que estabeleceu a apresentação dos documentos traduzidos por pessoas habilitada para tal.

Seja por omissão, por má fé, desconhecimento ou mesmo ignorância por parte da empresa Altas Networks no que tange a aplicabilidade e regras de processo licitatório, esta falha de documentos não traduzidos, nem tão pouco juramentados, por si só, já caracteriza erro grave de habilitação, que é suficiente para desclassificação de sua proposta.

3,2. Do descumprimento ao item 3.2.1.6. do Termo de Referência - Da compatibilidade do Veeam e integração do Data mover com o appliance de backup

O edital solicitava:

"3.2.1.6. A solução ofertada deverá comprovar através de documentação oficial do fabricante que o equipamento ofertado é homologado e compatível com o software de backup Veeam Backup & Replication, versão 11 ou superior, atualmente em uso pelo TRE-MG, e fazer uso da tecnologia Veeam Data Mover integrada à solução, e com performance suficiente para executar backups do tipo full totalizando 60TB de dados em uma janela de backup de no máximo 8 (oito) horas, sem considerar deduplicação para esse cálculo."

Houve questionamento sobre o item 3.2.1.6. que foi respondido da seguinte forma:

Sobre o item 3.2.1.6.: A solução ofertada deverá comprovar através de documentação oficial do fabricante que o equipamento ofertado é homologado e compatível com o software de backup VeeamBackup & Replication, versão 11 ou superior, atualmente em uso pelo TRE-MG, e fazer uso da tecnologia Veeam Data Mover integrada à solução, e com performance suficiente para executar backups do tipo full totalizando 60TB de dados em uma janela de backup de no máximo 8 (oito) horas, sem considerar deduplicação para esse cálculo.", a. Entendemos que o Veeam Data Mover integrado à solução significa que o Data Mover deve estar embarcado no appliance de backup, não sendo aceitos outros componentes externos ao appliance como gateways ou proxies. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento 1: a) Sim. Seu entendimento está correto. b) Sim. Seu entendimento está correto. c) Sim. Seu entendimento está correto.

Neste sentido, é claro e objetivo afirmar que o edital solicitava nitidamente que a funcionalidade de Data Mover fosse integrada a solução solicitada e, ainda de acordo com o questionamento feito e o esclarecimento do TRE-MG, que a integração do Data Mover significa que o mesmo deve estar embarcado no appliance de backup, não sendo aceitos outros componentes externos ao appliance como GATEWAYS OU PROXIES

Ora, se para a funcionalidade do Data Mover não seriam aceitos outros componentes externos ao appliance, tal como gateways ou proxies, a proposta da Exagrid definitivamente não atendeu ao solicitado e, portanto, não poderia ter sido aceita por esse órgão. Vejam:

De acordo com a própria fabricante Veeam, o Appliance de Backup Exagrid faz uso de proxies para se integrar ao Data Mover:

https://helpcenter.veeam.com/docs/backup/vsphere/deduplicating_appliance_exgrid.html?ver=110

Ou seja, pela documentação oficial e pública do fabricante Veeam, é possível identificar claramente que a solução de appliance de backup Exagrid, ofertada pela empresa Altas Networks, necessita do uso de proxies para a utilização do Veeam Data Mover e, portanto, definitivamente não atende ao solicitado no item 3.2.1.6 aos questionamentos e esclarecimentos publicados.

É necessário reforçar que se a proposta da empresa Altas Networks foi habilitada, por desconhecimento ou simples ignorância das funcionalidades por este órgão, é empírico dizer que a desclassificação de nossa empresa DECISION, foi feita de forma equivocada. Visto que a nossa proposta atende ao solicitado em edital, tal como foi explanado em nossa resposta a diligência feita por este órgão.

Neste ponto é importante deixar claro que em nossa proposta e na resposta à diligência desse Tribunal, fizemos as explicações das funcionalidades e deixamos claro que o appliance de backup ofertado por nossa Empresa atende ao solicitado, tal como demonstrado abaixo:

https://helpcenter.veeam.com/docs/backup/vsphere/emc_dd.html?ver=110

Aqui resta claro que a funcionalidade de Data Mover do Veeam é, efetivamente, integrada à solução de appliance DataDomain, ofertada pela DECISION e, por uma questão de arquitetura do próprio fabricante Veeam, faz uso de proxy ou gateway. Ou seja, a necessidade de utilização de proxy ou gateway é um requisito do próprio fabricante Veeam e a solução por nós ofertada tem arquitetura por eles homologada.

Mesmo após resposta a diligência feita pelo TRE-MG, nossa proposta foi desclassificada em função da utilização de proxy ou gateway, tal como descrito a seguir:

* Vide documento de ATA – data de 21/09

Ora, se nossa proposta foi desclassificada pela necessidade, determinada pela arquitetura da Veeam, de fazer uso de proxy ou gateway, é forçoso concluir que a proposta da empresa Altas Networks, ofertando o appliance Exagrid que também faz uso de gateway ou proxy, definitivamente NÃO poderia ter sido aceita e nem tão pouco habilitada.

Portanto, para seguir a mesma linha de raciocínio, a proposta da empresa Altas Networks, necessita ser desclassificada, ou seja revista a desclassificação da RECORRENTE.

Quanto à questão da funcionalidade do Veeam Data Mover ser “embarcada” na solução de appliance, esta exigência fere de morte o princípio da isonomia.

De forma maldosa e inescrupulosa, o fornecedor que fez o questionamento citado anteriormente, sabia que a característica de ter o Data Mover “embarcado” na solução de appliance restringiria a participação de mais fornecedores, uma vez que apenas a solução da Exagrid atenderia a este item. Tanto é verdade que nem o 1º e nem o 2º colocados atendem a esta característica e tiveram suas propostas desclassificadas.

Neste ponto é importante frisar que a diferença entre nossa proposta, classificada em primeiro lugar, e a proposta da empresa Altas Networks é de R\$ 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais), o que equivale a um investimento 50,72% (Cinquenta vírgula setenta e dois por cento) maior por parte do TRE-MG.

O TRE-MG, ciente e zeloso no tocante ao respeito às regras estabelecidas em Lei, elaborou as especificações técnicas, de forma eficaz, isonômica, promovendo maior competitividade para este certame, e portanto solicitou no item 3.2.1.6, a integração da funcionalidade de Data Mover com a solução de appliance. Assim, reforçamos, nossa solução atende integralmente ao requisito de integração da solução com o Data Mover.

Porém, conforme citado acima, o fornecedor que fez o questionamento o fez maldosamente, prejudicando este órgão, deixando o processo, de tanta importância para o TRE-MG, exposto e o colocando em risco, pois passível de anulação.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, é vedado EXPRESSAMENTE a utilização de meios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das

licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

Caso seja mantida a exigência decorrente do questionamento feito pelo fabricante, a restrição do número de participantes neste certame será evidente, atingindo frontalmente a competitividade deste processo de licitação. Segue o entendimento pacificado do TCU sobre a questão debatida:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o Edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

3.3 Do descumprimento ao item 3.2.1.12. do Termo de Referência - Da comprovação das proteções de ransomware

Neste item estava estabelecido que “A solução deve possuir recurso de proteção contra ransomware para os dados armazenados no appliance, sem a necessidade do uso da ferramenta de backup Veeam, scripts ou qualquer outra ferramenta não homologada pelo fabricante do appliance. Tal proteção deve garantir que sejam recuperados dados armazenados no appliance por, pelo menos, 30 (trinta) dias.”

Tal item gerou o seguinte questionamento:

3) Em relação ao item 3.2.1.12, o TRE-MG sabiamente solicitou este recurso, que é de suma importância para proteção contra certos tipos de ataques cibernéticos. Entendemos que o Appliance ofertado, deverá possuir recurso de proteção contra ransomware para toda área de armazenamento solicitada no certame. O nosso entendimento está correto?

3. Sim. Seu entendimento está correto

Neste sentido, é claro e objetivo afirmar que o edital solicitava nitidamente a oferta de recurso de proteção contra ransomware para dados armazenados no appliance, e de que esta proteção contra ransomware fosse para toda área de armazenamento solicitada no certame.

Abaixo demonstramos em detalhes que a feature de “retention lock” disponibilizada pela Exagrid, só pode ser ativada na camada de deduplicação. Esta camada é classificada como Exagrid Long-Term Retention Repository.

A empresa Altas Networks, novamente agiu contra os princípios de concorrência, ofertando solução que NÃO atende ao solicitado, prejudicando a efetividade do processo licitatório, uma vez que o appliance por eles ofertado possui uma área que não permite aplicar a imutabilidade. Sendo assim, se o dado armazenado no primeiro momento na camada de “landing zone” for criptografado, o dado será movimentado corrompido para a camada de LTR (Long-Term Retention). Portanto o appliance EXAGRID não possui proteção para toda a área de armazenamento solicitada no certame.

<https://www.exagrid.com/exagrid-products/retention-time-lock-for-ransomware-recovery/>

O vídeo disponibilizado no link abaixo, deixa claro as funcionalidades do RTL (retention time-lock):

<https://youtu.be/AYBjkD2MXWI>

3.4. Do descumprimento do item 3.2.2.1 do Termo de Referência – Da Volumetria apresentada:

O edital solicitava:

3.2.2. DA CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO

3.2.2.1. Cada appliance deverá possuir capacidade de armazenamento de, no mínimo, 250 TB (duzentos e cinquenta terabytes) de capacidade utilizável líquida sem considerar

taxa de deduplicação e/ou compactação ou qualquer outra tecnologia de compressão das áreas de disco dedicados para proteção de dados.

Do questionamento feito:

4) Em relação ao item 3.2.2.1, entendemos que a capacidade total solicitada para cada appliance deverá ser entregue em formato BASE 2 (1TB=1024GB), ou seja, 250TB=256.000GB, de capacidade utilizável líquida sem considerar taxa de deduplicação e/ou compactação ou qualquer outra tecnologia de compressão das áreas de disco dedicados para proteção de dados. O nosso entendimento está correto?

4. Sim. Seu entendimento está correto.

Neste sentido, é claro e objetivo afirmar que o edital exigia objetivamente que a volumetria a ser entregue deveria ser de no mínimo 250TB de capacidade utilizável líquida para as demandas do TRE-MG.

Em complemento à solicitação, em resposta ao questionamento o TRE-MG deixou claro de que a volumetria utilizável deveria ser entregue em formato BASE 2 (1TB=1024GB), ou seja, 250TB=256.000GB. Desta maneira, a área é formatada de forma a ser entregue para o sistema operacional e aplicações, respeitando o mínimo dos 250TB necessários ao TRE-MG.

Na proposta da empresa Altas Networks, é possível identificar que foi ofertado a volumetria total de 272TB por appliance de backup:

Arquivo: "PROPOSTA COMERCIAL FINAL NEGOCIADA 20 09 22 assinada.pdf", pag: 4

A análise da informação acima reproduzida permite identificar de forma simples e objetiva que esta volumetria se encontra em BASE10, sendo (1TB=1000GB), ou seja, 272TB=272.000GB que, convertida para Base2, disponibiliza um total de 247.38TiB (Base2) portanto, abaixo do mínimo requerido de 256.000GB. Desta forma, resta claro que a proposta da empresa Altas Networks NÃO atende ao solicitado e esclarecido pelo TRE-MG e não poderia ter sido aceita por esse Tribunal.

Conceitualmente, temos a terminologia TB (terabyte) definida pelo órgão SNIA:

<https://www.snia.org/education/online-dictionary/term/terabyte>

Adicionalmente é sabido que as terminologias são comumente conhecidas por:

Base2 (1TB=1024GB) -> sendo representado por TiB (tebibyte), ou simplesmente TB em base 2;

Base10 (1TB=1000GB) -> sendo representado por TB (terabyte), ou simplesmente TB em base 10;

Neste princípio, cada fabricante possui a sua formatação da volumetria, podendo ser disponibilizado em Base2 ou Base10. E em muitos casos, é necessário a conversão dos valores de volumetria para ter ciência de qual volume está sendo demonstrado.

Quem irá determinar se a volumetria deve ser calculada em Base10 ou Base2, é o cliente final.

A terminologia Base10, é mais utilizada para demonstrar a volumetria de discos ou áreas RAW, ou seja, o tamanho bruto dos dados. Exemplo:

Discos de 8TB, denomina-se Base10;

Discos de 800GB, denomina-se Base 10;

A terminologia Base2, é mais utilizada para áreas já formatadas e que serão disponibilizadas pelo sistema operacional ou aplicação. Ou seja, é a área já formatada desconsiderando proteções, raid 's group 's, LUN 's. Exemplo:

Volume "C (partição Windows)": de 1TB, denomina-se Base2 (já é formatado pelo sistema operacional);

Volume "/dados (sistema de arquivos Linux/unix)": de 1TB, denomina-se Base2 (já é formatado pelo sistema operacional);

A seguir alguns documentos localizados em site oficial e público do fabricante Exagrid, informando claramente as volumetrias, em Base10:

https://www.exagrid.com/wp-content/uploads/ExaGrid-Technical_Specifications_DS.pdf, pag 1:

Na tela acima fica clara a informação de que cada modelo EX84, possui 24 discos de 8TB, totalizando um tamanho RAW de 192TB (Base10), e cada modelo EX52, possui 16 discos de 8TB, totalizando um tamanho RAW de 128TB (Base10). O conjunto dos 2 modelos ofertados pela empresa Altas Networks, totaliza 320TB (Base10) RAW.

https://www.exagrid.com/wp-content/uploads/ExaGrid-Product_Line_DS.pdf, pag 1:

A tela acima deixa clara a informação de volumetria que cada modelo possui:

EX52-sec -> 104TB (Base 10);

EX84-sec -> 168TB (Base 10);

Totalizando 272TB (Base 10).

https://www.exagrid.com/wp-content/uploads/ExaGrid-Detailed-Product-Description_DS.pdf, pag 5:

Na tela acima fica clara a informação de volumetria que cada modelo possui:

EX52-sec -> 104TB (Base 10);

EX84-sec -> 168TB (Base 10);

Totalizando 272TB (Base 10) utilizáveis, e também 300TB RAW brutos.

Ainda, deve ter em mente o estabelecido no item 3.2.1.15 que determina que o appliance ofertado deve utilizar obrigatoriamente nível de proteção RAID6, conforme a seguir reproduzido:

"3.2.1.15. Os appliances devem estar configurados com arranjos de discos rígidos (tipo enterprise) RAID-6, com tolerância a falha de até 2 (dois) discos rígidos. Deve-se conter, pelo menos, 1 (um) disco de hot-spare para cada RAID group nos compartimentos destinados ao armazenamento de dados de backup e a configuração dos arranjos deve seguir as boas práticas do fabricante."

Nos cálculos da volumetria a ser entregue pelo appliance da Exagrid de acordo com o edital, necessariamente devem ser considerados:

- nível de RAID6 (dupla paridade);
- desconsiderar áreas de proteção, por exemplo: o áreas de hot-spare, sendo:

o 1 (um) disco de hot-spare para cada RAID group nos compartimentos destinados ao armazenamento de dados de backup e a configuração dos arranjos;

o Desconsiderar taxa de deduplicação e/ou compactação;

o e sem considerar qualquer outra tecnologia de compressão das áreas de disco dedicados para proteção de dados;

Para não restar dúvidas de que a proposta da empresa Altas Networks NÃO atende ao exigido em edital, demonstramos abaixo o cálculo de conversão de volumetria Base10 para Base2.

Numa rápida pesquisa na internet é possível identificar várias referências de sites de conversão. Dentre elas utilizamos uma referência abaixo:

<http://extraconversion.com/pt/armazenamento-de-dados/terabytes/terabytes-para-tebabytes.html>

Vejam de forma objetiva que, ao converter o valor de volumetria apresentado pela empresa Altas Networks de 272TB (Base10) para Base2, temos 247.38TiB (Base2).

Isto posto, fica claro que de forma leviana, por má fé e com o objetivo de gerar dúvidas na equipe do TRE-MG, a empresa Altas Networks, apresentou uma volumetria que não atende ao solicitado. Mais uma vez, fica patente que a proposta da empresa Altas Networks necessita ser desclassificada.

4. DO DIREITO - DA OFENSA A PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS FUNDAMENTAIS DECORRENTES DE EVENTUAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

À evidência do disposto nas seções acima, cumpre destacar que caso a i. Pregoeira mantenha a decisão que declarou a empresa Altas Network vencedora do PE 0070/2022 verificar-se-ão graves e numerosas ofensas a princípios fundamentais consagrados no Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

O primeiro a ser afetado é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que consiste na ideia de que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada ao disposto nas normas estabelecidas nos editais. Nesse sentido, vale conferir as cristalinas lições de Marçal Justen Filho a respeito do assunto:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 526 – grifos nossos).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é muito claro e direto ao não admitir que o Poder Público oriente a prática de seus atos administrativos em dissonância com as normas por ele produzidas para o certame. Assim, quando a i. Pregoeira declarou a empresa ALTAS vencedora do PE 0070/2022, à revelia da proposta submetida pela empresa não atender a vários requisitos do Termo de Referência, configurada está a inobservância ao aludido princípio. Para corroborar esse raciocínio, veja precedentes extraídos da jurisprudência de importantes Cortes judiciais do país:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (Grifos nossos). (TRF 4, AC nº 50240272420124047200/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, DJ: 11/12/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos. (Grifos nossos). (TJSP, APL nº 01483972620088260000, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Camargo Pereira, DJ: 28/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ESCAVADEIRA. VELOCIDADE MÍNIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. Observados os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes, bem como o interesse público, é de ser reconhecida, ao menos na cognição não exauriente do recurso manejado, a legalidade do ato de inabilitação da empresa agravante. Decisão vergastada mantida in totó. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Grifos nossos). (TJRS, AI nº 70053893665, Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Eduardo Kraemer, DJ: 14/05/2013).

A manutenção da empresa ALTAS como ganhadora do certame também ofende o princípio do julgamento objetivo, que, segundo José dos Santos Carvalho Filho: "Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição" - CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 244.

Quando os documentos que acompanham a proposta não apresentam a formalidade requerida no edital, no caso traduzidos para o português por um tradutor juramentado, resta prejudicada sua análise de forma clara e objetiva, desrespeitando o princípio do julgamento objetivo da proposta. Da mesma forma, fere-se a vinculação ao instrumento convocatório, eis que o edital previa tal formalidade e impunha aos participantes esta exigência.

Trata-se de importante corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual a Administração jamais pode se afastar quando do julgamento das propostas em uma licitação, conforme preleciona a jurisprudência do TCU, da qual ora se colaciona o precedente abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). 2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). 3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (Grifos nossos). (TCU, Acórdão 2345/2009, Processo TC 008.634/2009-1, Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo, data da sessão: 07/10/2009).

Além disso, no mesmo sentido, o TCU, edificou dentre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, cujo conteúdo específico traz a definição do objeto da licitação:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (grifo nosso)

Dessa forma, funciona o edital como uma moldura para o exame das propostas, pelo que as ofertas que não se mostrarem em consonância com os seus limites normativos devem ser eliminadas da disputa. Ora, dada a incontestável inadequação entre a proposta da empresa ALTAS e requisitos fixados no Termo de Referência, é flagrante que a referida licitante contraria as normas editalícias e jamais poderia ter se sagrado vencedora do PE 0070/2022.

Nesse mesmo contexto, não se pode deixar de ressaltar que a decisão recorrida colide de frente com o princípio da legalidade, sob perspectivas distintas, porém, complementares, visto que a i. Pregoeira, ao julgar a proposta da empresa ALTAS: (i) descumpriu artigos da Lei nº 8.666/93 em sentido estrito; e (ii) vai de encontro às disposições do Termo de Referência, pois, nas palavras de Marçal Justen Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei" - FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo (Grifos nossos).

Ademais, embora não tenha havido qualquer intenção da i. Pregoeira nesse sentido, a declaração da empresa ALTAS como vencedora do PE 0070/2022 importa em graves ofensas aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Isso porque, ao aceitar a proposta da empresa ALTAS, a despeito das inadequações técnicas apontadas neste recurso, a i. Pregoeira acaba por aplicar as regras editalícias de maneira diferente em benefício de tal empresa, sem que haja qualquer circunstância que justifique esse tratamento distinto, o que ofende a lisura do certame e o interesse público.

A conjuntura descrita criou um ambiente desigual de disputa em favor da empresa ALTAS – que, frise-se, não cumpriu todas as normas editalícias –, dando-lhe vantagem indevida na comparação com licitantes como a Recorrente, que, de forma escorregia, procurou adequar sua proposta a cada detalhe técnico exigido no Termo de Referência. Tamanha desigualdade reflete em violações contra o princípio da competitividade, consoante se apura nas lições de Carlos Ary Sundfeld e Diógenes Gasparini, citados na obra de José dos Santos Carvalho Filho:

"Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros". SUNDFELD, Carlos Ari e GASPARI, Diógenes apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 252. (Grifamos).

Conforme transparece nesta peça recursal, a Recorrida implantou no edital, através do questionamento acerca do subitem 3.2.1.6 do TR, empecilho à questão da funcionalidade do Veeam Data Mover na solução de appliance, tornando apenas a solução da Exagrid compatível com o edital.

Se um licitante obtém proveito com base em obrigações por eles não cumpridas, mas respeitadas por outros competidores, não há como a Administração Pública avaliar, de maneira justa, qual seria a proposta mais vantajosa aos interesses do erário, pois a ideia de concorrência leal e equânime já se encontra violada, visto que, embora as empresas participem do mesmo jogo, elas não o estão disputando com igual manuseio das regras.

É imprescindível anotar que a decisão ora guerreada também não se harmoniza com o princípio da eficiência. Segundo a doutrina majoritária, o princípio da eficiência é composto por dois corolários, que funcionam como requisitos cumulativos para sua observância: a economicidade, que se refere justamente à oferta de preço mais reduzido; e a vantajosidade, que consiste na plena adequação entre o produto/serviço ofertado e as especificações técnicas previstas no edital.

A proposta da Recorrente classificada em primeiro lugar foi de R\$ 2.488.000,00 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais) e a proposta da empresa ALTAS, em valor negociado com a i. Pregoeira, foi de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

A diferença entre as propostas é de R\$ 1.262.000,00 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil reais). Ou seja a proposta da Recorrida é 50,72% (cinquenta vírgula setenta e dois por cento) acima da nossa e NÃO atende aos requisitos e às exigências editalícias.

Nessa linha, restou evidenciado nas seções anteriores que a proposta da empresa ALTAS não preenche o segundo pressuposto, pelo que sua aceitação e classificação não se coadunam com o significado de escolha mais eficiente da Administração Pública (que repousa necessariamente sobre o equilíbrio da relação custo/benefício).

Assim, contratar uma empresa cuja proposta não atende a regras de caráter editalício representa um verdadeiro desperdício de dinheiro público, afinal, estará o TRE-MG pagando um valor muito superior às outras propostas apresentadas para receber um objeto que não possui todas as características apontadas no Termo de Referência.

Essa discrepância verificada na proposta da empresa ALTAS e os requisitos técnicos expressamente fixados no Termo de Referência. Aceitar essa contratação à custa de violar o instrumento convocatório é um preço muito caro a se pagar. Afinal, depois de todo o planejamento elaborado para definição do objeto do PE 0070/2022, o TRE-MG não pode simplesmente contratar uma empresa que não se mostrou capaz de atender a especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Nesse cenário, o mais prudente a se fazer é revisar o resultado final, para que não se perpetuem as transgressões aos princípios abordados na presente Seção (inclusive o da finalidade).

5. DO PEDIDO FINAL

Isto posto, com base no exposto nas seções 3 e 4 e nos melhores fundamentos de Direito, a Recorrente solicitamos que sejam revistas as decisões da i. Pregoeira para:

- a) desclassificar a proposta da empresa Altas Networks, por não atender ao estabelecido no edital e seus anexos e;
- b) reconsiderar a desclassificação da proposta da empresa Decision, declarando-a vencedora deste processo, uma vez atender plenamente ao estabelecido no processo

licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Voltar